



Porto Alegre, 22 de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 8.203/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita orientação técnica do IGAM sobre o Projeto de Lei nº 46, de 14 de abril de 2022, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente e sob regime emergencial e de excepcional interesse público dois fiscais de obras”*, de autoria do Poder Executivo.

II. A iniciativa legislativa do Projeto de Lei está correta, pois é autorizada pelo que dispõe o art. 87, incisos III, IV, VI, VIII e X da Lei Orgânica Municipal¹:

Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

[...]

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

[...]

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

O inciso IX do art. 37 da Constituição Federal prevê a possibilidade de a administração pública realizar contratação temporária de servidor, quando se tratar de situação excepcional, por prazo determinado e para atender demanda de interesse público e que seja inadiável. O STF, ao interpretar o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, firmou a Tese de Repercussão Geral nº 612, com o seguinte teor:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os

¹ <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-tres-passos-rs>





casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Na justificativa apresentada juntamente com o Projeto de Lei nº 46, o que se observa é que além de uma aposentadoria que está para acontecer, há uma falta de servidores para exercer às atividades pertinentes ao cargo de Fiscal de Obra. Também não há demonstradas situações temporárias ou extraordinárias.

A sugestão é que se realizem as contratações temporárias, para suprir as demandas de forma momentânea, mas que o prazo de contratação seja impreterivelmente utilizado para a realização de concurso público, regularizando as situações e acabando com o déficit de servidores para o cargo.

Retornando para os demais requisitos da parte formal do PL, em análise, o prazo de contratação definido atende à disposição contida na Lei Complementar nº 18, de 2011² em seu art. 250, §1º que:

Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

[...]

§ 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.

Correta também está a forma de seleção de candidatos, por meio de Processo Seletivo Simplificado, por respeitar os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade.

III. Diante ao exposto, tem-se que a viabilidade da contratação prevista no Projeto de Lei nº 46, de 2022, fica condicionada a realização de concurso público para regularizar as demandas que não são temporárias nem excepcionais.

² <https://leismunicipais.com.br/a1/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tres-passos-rs>





O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "Vanessa L. Pedrozo Demétrio". The signature is fluid and cursive.

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO

OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

